



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Análise Administrativa**

---

***ROBSON DE ALMEIDA***

***Classificação do Crédito:***

***Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05***

**Janeiro/2024**

---



## ANÁLISE DE CRÉDITO

### FALÊNCIA

#### **KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

#### **DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	ROBSON DE ALMEIDA
CPF/CNPJ	459.174.028-50

#### **INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.812,37	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

#### **DOCUMENTOS ANALISADOS:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010306-97.2019.5.15.0073



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010306-97.2019.5.15.0073 composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob iudice* é de 11/02/2016 a 05/04/2018 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005:

- ✓ Multa FGTS

Da análise dos documentos apresentados pela credora, constatou-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 1.812,37 está atualizada até a data de 31/10/2017.

A legislação falimentar determina, no entanto, que o crédito a ser incluído na falência seja atualizado até a data da decretação da falência, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Mediante ao exposto acima, esta Administração Judicial em atenção à legislação vigente, procedeu à adequação do valor do crédito homologado na reclamação trabalhista, tendo como limite a data da decretação da falência 29/10/2019, conforme demonstrado:



Credores	CPF/CNPJ	Relação de Credores do Falido (Art. 99, inc. III)	N.º Processo	Valor Base	Data Base	Data Falência	IPCA-E	Juros	Valor Atualizado Falência 29.10.2019
ROBSON DE ALMEIDA	459.174.028-50	R\$ 0,00	0010306-97.2019.5.15.0073	R\$ 1.812,37	31/10/2017	29/10/2019	7,37%	R\$ 133,61	<b>R\$ 1.945,98</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela inclusão do crédito no importe de R\$ 1.945,98 em favor de ROBSON DE ALMEIDA a ser inserido como Extraconcursal Trabalhista nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005.

**Titular do Crédito: ROBSON DE ALMEIDA**

**Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V**

**Valor do Crédito: R\$ 1.945,98**

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**

**OAB/SP 183.917**